



PROCESSO N.: 2019005536
INTERESSADO: DEPUTADO HELIO DE SOUSA E OUTROS
ASSUNTO: Acrescenta o art.113-A à Constituição Estadual para garantir o repasse em duodécimos mensais das vinculações constitucionais referentes à saúde, à educação e à ciência e tecnologia.

EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 1º da presente Proposta de Emenda Constitucional passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 47. Na execução orçamentária do exercício de 2019, a obrigatoriedade de que trata o § 10 do art. 111 da Constituição Estadual restringe-se às emendas individuais dos parlamentares em exercício.” (NR)

JUSTIFICATIVA: o orçamento impositivo, como consta do processo legislativo de sua constitucionalização em âmbito federal, funda-se em duas ideias principais:

[...] a primeira, mais ampla, move-se pela **necessidade de se resgatar a seriedade e a importância do planejamento público e da instituição orçamentária**, na medida em que contingenciamentos frustram expectativas legítimas da sociedade sobre um orçamento comumente chamado de “peça de ficção”, incapaz de cumprir suas promessas; a segunda, restrita especialmente ao corpo legislativo, é centrada na **frustração de parlamentares pelo recorrente adiamento ou falta de execução das emendas incluídas na LOA**, e também pela percepção da **manipulação na liberação de emendas**



como forma de domínio político do Executivo sobre a agenda do Legislativo.¹

Com intuito semelhante, a Emenda Constitucional n. 57, de 2 de outubro de 2018, criou o orçamento impositivo no Estado de Goiás.

Todavia, é evidente que a conjuntura econômica atual, a saber: necessidade de restrição de gastos públicos e busca pelo equilíbrio fiscal. Assim sendo, é necessário encontrar equilíbrio adequado entre as possibilidades fático-econômicas do Estado e o dever de execução das emendas individuais parlamentares impositivas, de forma a garantir tanto esse importantíssimo instituto jurídico, que fortalece a independência parlamentar, quanto a higidez financeira dos Estado, o que, em última análise, pode interferir na própria execução das emendas, como consta do § 16 do art. 111 da Constituição Estadual.

Portanto, somos forçados a acatar a presente alternativa, que embora não seja a ideal, é suficiente para, há um só tempo, contribuir para a administração do Estado e fortalecer a autonomia da presente legislatura.

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 2º da presente Proposta de Emenda Constitucional passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Logo, contamos com a aprovação pelos nobres pares.

SALA DAS COMISSÕES, 08 de outubro de 2019.

DEPUTADO Bruno Peixoto
Líder do Governo

¹ Relatório do Deputado Edio Lopes, na Comissão Especial criada pelo Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 04/09/2013. Grifamos.